

TC 027.513/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10 (gestão 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti/CE face a irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 304.190,00 relativo ao Pnae-ensino fundamental e de R\$ 6.336,00 referente ao Pnae-creche, exercício de 2006 (peça 2, p. 137-144).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados à prefeitura mediante as seguintes ordens bancárias:

Pnae-Fundamental			Pnae-Creche		
OB	Valor (R\$)	Data	OB	Valor (R\$)	Data
2006OB400386	28.818,00	25/02/2006	2006OB450073	576,00	25/02/2006
2006OB400546	28.818,00	28/04/2006	2006OB450227	832,00	28/04/2006
2006OB400674	35.222,00	01/06/2006	2006OB450340	704,00	01/06/2006
2006OB400756	35.222,00	30/06/2006	2006OB450395	704,00	30/06/2006
2006OB400823	35.222,00	31/07/2006	2006OB450463	704,00	31/07/2006
2006OB400996	35.222,00	15/09/2006	2006OB450534	704,00	15/09/2006
2006OB401128	35.222,00	01/10/2006	2006OB450606	704,00	01/10/2006
2006OB401274	35.222,00	01/11/2006	2006OB450674	704,00	01/11/2006
2006OB401468	35.222,00	01/12/2006	2006OB450737	704,00	01/12/2006
Total	304.190,00		Total	6.336,00	

4. O programa é de natureza continuada, renovando-se a cada término de exercício financeiro, portanto, o período do ajuste é anual.

5. Consta que o Prefeito Municipal, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, apresentou documentação a título de prestação de contas, restando ausentes o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e os extratos da conta específica do convênio (peça 2, p. 25), posteriormente encaminhados para exame (peça 2, p. 30-56).

6. Em análise, o Parecer Dipra/CGCAP/Difin/FNDE/PC/2006/PNAE 047831/2007 concluiu pela não evidenciação de irregularidade na execução financeira, alertando pela não realização de inspeção *in loco* (peça 2, p. 57).

7. Em decorrência do cumprimento do plano nacional de auditoria do FNDE e face à solicitação da Promotoria de Justiça do Estado, foi realizada auditoria no município no período de 9 a 12/7/2007, objeto do relatório de auditoria 90/2007. Constatou-se a existência de diversas irregularidades na execução do programa (peça 2, p. 61-86), notadamente a não apresentação comprobatória de parte da execução de despesa realizada (peça 2, p. 87-103).

8. Face ao exposto, foi proposta a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p.

107) e realizado novo parecer das contas, evidenciando a não aplicação parcial dos recursos no mercado financeiro, totalizando prejuízo ao erário de R\$ 278,87 e a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no montante de R\$ 139.112,90 (peça 2, p. 124-128).

9. O Relatório de TCE 200/2017 ratificou as conclusões anteriores, fazendo somente uma pequena alteração no débito apurado de R\$ 139.112,90 para R\$ 139.391,77 (peça 2, p. 137-144, quadro abaixo). Consta do mesmo que o responsável fora em diversas oportunidades chamado a prestar alegações de defesa, porém não as teria apresentado (peça 2, p. 143, item 18).

Motivo	Débito (R\$)	Data
Ausência de documentação comprobatória da despesa	28.818,00	6/3/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	35.228,05	6/7/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	35.222,00	26/9/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	35.222,00	16/10/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	386,80	6/4/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	212,05	17/4/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	277,00	19/6/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	1.408,00	10/8/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	442,00	6/10/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	522,50	25/10/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	576,10	16/11/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	120,00	21/12/2006
Ausência de documentação comprobatória da despesa	678,40	22/12/2006
Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro	278,87	22/12/2006
Total	139.391,77	

10. Emitiu-se também o parecer 1797/2017/COAUD/AUDIT, de 8/5/2017 (peça 2, p. 146), no qual se concluiu pelo término das medidas administrativas no âmbito do FNDE e envio à CGU para as ações cabíveis.

11. Ademais, consta ainda nos autos o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 151-154), o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 155), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 157) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 159) em pareceres coincidentes, ou seja, pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

12. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE em virtude de irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 304.190,00 (ensino fundamental) e de R\$ 6.336,00 (creche) referente ao exercício de 2006 (peça 2, p. 137-144).

13. Impende destacar que os autos se encontram devidamente instruídos com as peças da IN TCU 71/2012.

14. Da análise dos autos, percebe-se que se encontra identificada a autoridade responsável, no caso o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito do Município de Buriti/MA. Consoante auditoria realizada pela CGU, o gestor responsável não logrou a apresentar parte da documentação referente à execução de diversos dispêndios realizados durante o exercício de 2006 referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, após regular notificação por parte do órgão concedente.

15. Quanto ao débito, apurado na ordem de R\$ 139.391,77 (item 9 acima), observa-se que se encontra corretamente quantificado e que a primeira notificação ao responsável ocorreu antes do transcurso do prazo de 10 anos, como determinado pelo inc. II, do art. 6º da IN-TCU 71/2012,

verbis:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

16. Em razão do exposto, propõe-se a realização de citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, ex-prefeito municipal de Buriti/MA, com fundamento no art. 12, inc. II da LO-TCU, face a não comprovação de parcela dos recursos destinados Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a não aplicação dos recursos descentralizados no mercado financeiro, relativos ao exercício financeiro de 2006.

CONCLUSÃO

17. Diante da proposta contida no item “Exame Técnico”, após análise da documentação contida na tomada de contas especial, apresentou-se proposta de citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, ex-Prefeito municipal de Buriti/MA, com fundamento no art. art. 12, inc. II da LO-TCU, face a não comprovação da execução de despesas do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) e a não aplicação dos recursos descentralizados no mercado financeiro, relativos ao exercício de 2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração do E. Ministro-relator, propondo-se a adoção da seguinte medida:

I - Citação, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, ex-Prefeito municipal de Buriti/MA, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade:** irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 304.190,00 (ensino fundamental) e de R\$ 6.336,00 (creche) referente ao exercício de 2006;

a.2) **Conduta:** não apresentação da documentação comprobatória de parte da execução de despesas realizadas no total de R\$ 139.391,77;

a.3) **Dispositivos violados:** Lei 4320/64, arts, 62, 63, § 2º III c/c o art. 64, parágrafo único.

ou promova o recolhimento, aos cofres do FNDE, das quantias discriminadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.818,00	6/3/2006

35.228,05	6/7/2006
35.222,00	26/9/2006
35.222,00	16/10/2006
386,80	6/4/2006
212,05	17/4/2006
277,00	19/6/2006
1.408,00	10/8/2006
442,00	6/10/2006
522,50	25/10/2006
576,10	16/11/2006
120,00	21/12/2006
678,40	22/12/2006
278,87	22/12/2006

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Roberto Sérgio do Nascimento
AUFC – Mat. 3039-2